

Carta-Circular nº 143/2018-1ª/SL

Montes Claros(MG), 18 de setembro de 2018

**Assunto: Esclarecimento I – Edital nº 028/2018 – Tomada de Preços**

Prezados Senhores,

Com relação ao Edital nº 028/2018 (Tomada de Preços), que tem por objetivo a execução das obras de construção de uma praça e um palco entre as ruas Santa Cruz, Principal, do Colégio e Urucuiana, na comunidade de Serra das Araras, no município de Chapada Gaúcha, estado de Minas Gerais, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, temos a informar o seguinte:

**CONSULTA:** Verificando as condições do Edital nº 028/2018 – Tomada de Preços, deparamos com exigência restritiva quanto ao “*Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado*”, haja vista que de acordo com o art. 48 e parágrafo único da Resolução 1025/09 do Confea (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), o acervo técnico da licitante é constituído pelos atestados do seu atual corpo técnico. Assim, exigir que a empresa possua atestados registrados no CREA, ao invés de acolher os atestados de seus responsáveis técnicos, limitam a ampla concorrência e oneram os cofres públicos, para a qual solicitamos os esclarecimentos necessários.

**RESPOSTA:** A fim de se elucidar o questionamento ora apresentado, faz-se necessário transcrever a exigência prevista no subitem 5.2.2.3 – alínea “c” do Edital em discussão, senão vejamos: “Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do(s) profissional(is), expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados...” (grifo nosso) À luz do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é necessário que façamos uma distinção entre a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do § 1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa. Portanto, a exigência prevista no subitem acima mencionado se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, que poderá se efetivar por intermédio do acervo técnico dos profissionais contratados pela empresa prestadora do serviço. Assim sendo, se o acervo técnico dos profissionais estiver vinculado à prestação de serviços realizada pela empresa que efetivamente participará na disputa do certame, a sua capacidade técnico-operacional restará comprovada. Por outro lado, a capacidade técnico-profissional, exigida nos termos da alínea “d” do subitem 5.2.2.3 do referido Edital, se refere ao empregado do quadro permanente da empresa.

Atenciosamente,



Nadilson Kleber Barbosa Silva  
Chefe da Secretaria Regional Licitações/1ª SR  
CODEVASF - 1ª/SR

/nake...